



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535992 - SP
(2023/0461300-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL MALLMANN - RS051454
CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS088975
CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
GUSTAVO NYGAARD - SP211016
EDUARDO GONÇALVES SPITALIERE - RS125443
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AUTO ANTÔNIO REAME - SP040081
DÉBORA GRUBBA LOPES - SP282797
LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. CONTRATO DE FRANQUIA. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PRECEDENTE QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA NATUREZA DO CONTRATO. REEXAME DE PROVA. INTIMAÇÃO POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando

o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No caso dos autos, ao exercer o juízo de conformação com tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 603.136 (tema 300), o órgão julgador manteve a premissa (firmada no julgamento de apelação) de que o contrato teria natureza de franquia. No contexto, considerada essa premissa, sem reexame de provas, não há como se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgador *a quo*. Observância da Súmula 7 do STJ.

4. O exercício do juízo de retratação deve-se restringir à adequação do julgado à tese firmada em recursos repetitivos e não autoriza o re julgamento de outras questões apreciadas no recurso de apelação.

5. Quanto à necessidade de intimação da parte antes da realização do juízo de retratação, o conhecimento do recurso encontra óbice Súmula 283 do STF, uma vez que as razões recursais não veiculam impugnação específica ao fundamento de “inexistir previsão legal ou regimental específica para sustentação oral em juízo de retratação, a embargante não requereu/comunicou - em momento algum - a realização de sustentação oral, não podendo, agora, se beneficiar de sua própria inércia, ao suscitar inexistente nulidade de algibeira”.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535992 - SP
(2023/0461300-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL MALLMANN - RS051454
CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS088975
CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
GUSTAVO NYGAARD - SP211016
EDUARDO GONÇALVES SPITALIERE - RS125443
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AUTO ANTÔNIO REAME - SP040081
DÉBORA GRUBBA LOPES - SP282797
LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. CONTRATO DE FRANQUIA. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PRECEDENTE QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA NATUREZA DO CONTRATO. REEXAME DE PROVA. INTIMAÇÃO POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando

o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No caso dos autos, ao exercer o juízo de conformação com tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 603.136 (tema 300), o órgão julgador manteve a premissa (firmada no julgamento de apelação) de que o contrato teria natureza de franquia. No contexto, considerada essa premissa, sem reexame de provas, não há como se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgador *a quo*. Observância da Súmula 7 do STJ.

4. O exercício do juízo de retratação deve-se restringir à adequação do julgado à tese firmada em recursos repetitivos e não autoriza o re julgamento de outras questões apreciadas no recurso de apelação.

5. Quanto à necessidade de intimação da parte antes da realização do juízo de retratação, o conhecimento do recurso encontra óbice Súmula 283 do STF, uma vez que as razões recursais não veiculam impugnação específica ao fundamento de “inexistir previsão legal ou regimental específica para sustentação oral em juízo de retratação, a embargante não requereu/comunicou - em momento algum - a realização de sustentação oral, não podendo, agora, se beneficiar de sua própria inércia, ao suscitar inexistente nulidade de algibeira”.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio nas súmulas 7 do STJ e 283 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a natureza jurídica de obrigação contratual para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como a necessidade de intimação antes da realização do juízo de conformação com tese firmada em precedente qualificado; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso, insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 1443/1455):

Após expor sobre a prerrogativa de realizar sustentação oral em julgamentos de recursos de apelação, a Agravante expressamente afirmou que: “não se mostra necessária a existência de disciplina específica para realização de sustentação oral em juízo de retratação, pois deve-se entender a retração como parte das regras pertinentes ao recurso de apelação em geral, as quais já disciplinam a prerrogativa” [...] é evidentemente perceptível que o argumento ataca de maneira frontal o primeiro fundamento indicado pelo acórdão recorrido, no sentido de que inexistiria previsão legal para realização de sustentação oral em sede de juízo de retratação, afastando a incidência do óbice da Súmula 283/STF [...] a Agravante argumentou ao longo de sete parágrafos que todas suas manifestações nos autos foram relativas ao pedido de distinção, que antecede lógica e cronologicamente o juízo de retratação, não havendo expectativa de seu julgamento anterior, motivo pelo qual não se manifestou requerendo inscrição para realizar sustentação oral [...] Tais argumentos atacam frontalmente o ponto trazido no acórdão dos aclaratórios, uma vez que evidenciam os motivos que ensejaram a não manifestação voluntária em prol da sustentação oral pela ora Agravante. Nesse sentido, o ponto também foi impugnado especificamente, não havendo a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

[...]

A decisão agravada manteve a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ realizada pela decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Para tanto, fundamenta que “está correta a decisão de inadmissão do especial, pois, sem reexame de provas não há como se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgador a quo e, por isso, a Súmula 7 do STJ é mesmo óbice ao conhecimento do recurso especial”.18.

Contudo, ao justificar a incidência da Súmula, a decisão ora agravada se contradiz. Primeiro, a decisão afirma que o órgão julgador teria firmado a premissa de que o contrato teria natureza de franquia, o que não poderia ser alterado sem exame de prova. Após, transcreve trecho do acórdão de origem no qual o órgão julgador expressamente reconhece que não estava realizando exame da natureza do contrato, uma vez que tal questão supostamente estaria preclusa [...] Ora, se o Tribunal a quo analisou a natureza do contrato naquela sessão, não poderia, logicamente, afirmar a preclusão “da discussão a respeito da natureza do contrato em questão”, no mesmo momento. Diferentemente do que afirmou a decisão ora agravada, o acórdão recorrido não analisou a natureza jurídica do contrato em discussão, mas apenas afirmou a preclusão da questão. Por essa razão, não incide o óbice da Súmula 7/STJ à espécie, na medida em que não se pretende no recurso especial o reexame do material fático-probatório, ou a análise da natureza jurídica do contrato (franquia ou cessão de uso de marca) que embasa a controvérsia. No recurso especial apenas se busca o reconhecimento de que a questão não estava preclusa e, portanto, deve ser analisada pelo Tribunal a quo.

[...]

Portanto, o que realmente se busca no recurso especial é a resposta à seguinte questão pela Corte Superior: o limite do campo de cognição do julgamento de apelações em sede de juízo de retratação é restrito aos fatos assentados no julgamento anterior ou é amplo de forma a permitir a análise dos fatos à luz dos novos critérios jurídicos delimitados pelas cortes superiores nos precedentes vinculantes?

Impugnação apresentada pela parte agravada, na qual, entre outros pontos, pede a aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé (fls. 1459/1469).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Todavia, ainda assim, não se verifica hipótese autorizadora de aplicação de multa por litigância de má-fé, uma vez que a parte agravante tão-somente exercita seu direito de recorrer da decisão que lhe foi desfavorável.

Considerado isso, tal como consignado na decisão monocrática, está correta a decisão de inadmissão do especial, pois, sem reexame de provas não há como se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgador *a quo* e, por isso, a Súmula 7 do STJ é mesmo óbice ao conhecimento do recurso especial.

Isso porque, ao exercer o juízo de conformação com tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, RE 603.136 (tema 300), o órgão

julgador manteve a premissa de que o contrato teria natureza de franquia (o que foi aferido no julgamento do recurso de apelação – fl 485) e isso não pode ser alterado sem exame de prova.

Ademais, ao rejeitar os embargos de declaração, consignou (fl. 1068):

Esta C. Câmara já havia decidido, expressamente, ainda que rejeitando os embargos de declaração opostos, que "ficou devidamente esclarecido o fundamento da decisão que reconheceu como sendo atividade da autora incluída no conceito de contrato de franquia' (d.n.), circunstancia que tornou preclusa a discussão a respeito da natureza do contrato em questão e, por consequência, impôs a aplicação, à espécie, do Tema nº 300/STF, conforme transcrição acima

De fato, o exercício do juízo de retratação deve-se restringir à adequação do julgado à tese firmada em recursos repetitivos e não autoriza o re julgamento de outras questões apreciadas no recurso de apelação.

De outro lado, com relação à necessidade de intimação da parte, o órgão julgador *a quo* afirmou (fls. 1063/1070):

De proêmio, impõe-se rejeitar a alegação de violação ao contraditório - que, registre-se, beira a má-fé uma vez que a embargante se manifestou, espontaneamente, por três vezes, quando os autos tornaram a esta C. Câmara para juízo de retratação.

Com efeito, de início, a embargante formulou pedido de distinção (fls. 934/937), se manifestando, novamente, logo em seqüência (fls. 947/952), e, após a manifestação da Municipalidade de São Paulo (fls. 954/961), a embargante se manifestou, por último, mais uma vez (fls. 963/969).

Ainda, além de inexistir previsão legal ou regimental específica para sustentação oral em juízo de retratação, a embargante não requereu/comunicou - em momento algum - a realização de sustentação oral, não podendo, agora, se beneficiar de sua própria inércia, ao suscitar inexistente nulidade de algibeira, sob pena de violação ao dever de cooperação e do princípio da boa-fé processual (arts. 5º e 6º, CPC).

Não há que se cogitar, portanto, de nulidade do V. Acórdão, por alegada violação ao princípio do contraditório, porquanto inexistente, como visto, no caso dos autos.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade do V. Acórdão embargado.

Do que se observa, como antes afirmado na decisão agravada, a Súmula 283 do STF é mesmo óbice ao conhecimento do recurso, uma vez que as razões recursais não veiculam impugnação específica ao

fundamento de que “inexistir previsão legal ou regimental específica para sustentação oral em juízo de retratação, a embargante não requereu/comunicou - em momento algum - a realização de sustentação oral, não podendo, agora, se beneficiar de sua própria inércia, ao suscitar inexistente nulidade de algibeira”.

Por fim, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. E, no caso, a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.535.992 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0461300-0

Número de Origem:

00255206120048260053 00255206120048260053053040255207
0025520612004826005305304025520706010295200 01133462220068260000 053040255207
06010295200 07805433720098260000 1133462220068260000 13343610 1547053040255207
255206120048260053 255206120048260053053040255207
25520612004826005305304025520706010295200 53040255207 6010295200 6010295803
7805433720098260000 994061133464

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL MALLMANN - RS051454
CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS088975
CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
GUSTAVO NYGAARD - SP211016
EDUARDO GONÇALVES SPITALIERE - RS125443
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : AUTO ANTÔNIO REAME - SP040081
DÉBORA GRUBBA LOPES - SP282797
LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL MALLMANN - RS051454
CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS088975
CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
GUSTAVO NYGAARD - SP211016
EDUARDO GONÇALVES SPITALIERE - RS125443
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AUTO ANTÔNIO REAME - SP040081
DÉBORA GRUBBA LOPES - SP282797
LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024